



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000445064

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2394603-21.2024.8.26.0000, da Comarca de Guaíra, em que é agravante VINÍCIUS FIGUEIREDO SANTANA GIANANTE, é agravado FARID CURI FILHO.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 7 de maio de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento Processo nº **2394603-21.2024.8.26.0000** - São Paulo

Processo de origem: **1000122-79.2022.8.26.0210**

Agravante: Vinícius Figueiredo Santana Giansante

Agravado: Farid Curi Filho

Interessados: Farid Cury e Vanilda Prata Lelis Cury

Foro de Guaíra

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Renata Carolina Nicodemos Andrade**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 301

AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra r. decisão pela qual foi indeferido pedido de penhora de bens de titularidade do cônjuge do agravado. Alegação de incorreção, com pedido de reforma. Pedido baseado no fato de que o devedor, enquanto pessoa natural, é casado em regime de comunhão parcial de bens. Pretensão de penhora de bens que figuram em nome de pessoa que não faz parte da relação processual. Impossibilidade. Possibilidade de penhora de bens do cônjuge (artigo 790, inciso IV, do Código de Processo Civil) de âmbito restrito, quando demonstrado que o crédito beneficiou a entidade familiar. Hipótese não configurada nos autos. Bens pertencentes ao cônjuge que não respondem pela dívida. Precedentes nesse sentido. Acerto da r. decisão atacada. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por VINÍCIUS FIGUEIREDO SANTANA GIANANTE, uma vez tirado contra R. Decisão às fls. 549/550 dos autos principais, proferida em Ação de Execução de Título Extrajudicial que promove contra FARID CURY FILHO, pela qual teve indeferido pedido de penhora de bens (veículos) mantidos em nome da mulher do executado.

Requerendo a reforma da r. decisão, sustenta o recorrente que se mostra plenamente possível a penhora de bens mantidos em nome da esposa do devedor, o que se tem em decorrência do regime de comunhão parcial adotado entre pelo casal e a possibilidade de penhora da meação.

Regularmente processado o recurso, no efeito devolutivo (fls. 18/19).

Ausentes contrarrazões, vindo então os autos a este Relator.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Passo a votar.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso. Cabe, contudo, acrescentar ao *decisum* algumas considerações.

Pelo que se depreende dos autos, o exequente é credor do agravado, lastreado em título executivo extrajudicial, oriundo de contratos de mútuo financeiro.

Sucedo que após tentativas infrutíferas para recebimento do seu crédito, o exequente requereu penhora de veículos em nome da esposa do devedor.

Ocorre que não se pode buscar atingir, por força da demanda como promovida, bens de titularidade de pessoa estranha a ela, ainda que em benefício do exequente, de modo que se revela a penhora de bens em nome da esposa do executado, por se tratar de pessoa completamente estranha ao presente feito, de providência no todo inadequada e injustificada.

Logo, os argumentos do exequente não prosperam, visto não restou demonstrado que o débito tenha trazido proveito econômico à esposa do executado, não tendo esta figurado no polo passivo da demanda.

Por conseguinte, de se observar os termos do art. 779, I, que dispõe:

“Art. 779. A execução pode ser promovida contra:

I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo;

Ademais, muito embora o art. 1.658 do CC estabeleça que “comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento”, é fato que o cônjuge somente responde pela dívida quando provado que o outro a contraiu quando estava na administração do patrimônio comum e demonstrado que aquele extraiu algum benefício, bem como nas situações de dívidas contraídas para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal, nos termos dos artigos 1663, §1º, e 1664, ambos do CC, o que certamente não é o caso dos autos, já que não foi comprovado que a lide se enquadra em alguma das hipóteses citadas.

Além disso, também não é possível presumir que o cônjuge responde solidariamente pelas dívidas contraídas pelo outro na constância do matrimônio, pelo simples fato de estar casado, já que a solidariedade não se presume, pois resulta da lei ou da vontade das partes, conforme preceitua o art. 265 do CC.

Dessa forma, não figurando o cônjuge da parte executada no polo passivo da ação, não podem seus bens responder pela dívida executada, devendo apenas o executado responder patrimonialmente pela obrigação.

Incabível, portanto, a adoção de medida extrema consistente no bloqueio de bens do terceiro que não participou do processo e não exerceu seu direito à ampla defesa e ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contraditório.

E o fato de a terceira ser casada pelo regime de comunhão parcial de bens com o executado não a torna devedora solidária, conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

... "1. Os ativos financeiros existentes em conta corrente de titularidade exclusiva do cônjuge meeiro que não participou da formação do título judicial não respondem, automaticamente, pelo pagamento da dívida. 2. A busca pela efetividade da jurisdição não pode dar-se sem a rigorosa observância das garantias que asseguram o devido processo legal, com foco no contraditório e na ampla defesa, sob pena de transformação do instituto em panaceia generalizada, à custa dos mais caros e legítimos interesses da parte eventualmente atingida" (REsp n. 1.969.814/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 9/3/2023). 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.667.593/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023)."

E, ainda:

... Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não é possível a penhora de ativos financeiros de terceiro, não integrante da relação processual em que se formou o título executivo, pelo simples fato de ser cônjuge da parte executada com quem é casado sob o regime da comunhão parcial de bens. Precedentes" (AgInt no REsp 2.104.644/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024).

No mesmo sentido, e em complemento ao quanto decidido, é caso de se conferir ementas dos seguintes julgados que espelham o entendimento predominante, todos que remetem a matéria equiparada ao caso dos autos, inclusive desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE DESCUMPRIMENTO PELO DEVEDOR - PEDIDO DE BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA CORRENTE DE QUE É TITULAR A ESPOSA DO EXECUTADO, COM FUNDAMENTO NO REGIME DE BENS DO CASAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. Não prospera a insurgência do agravante, uma vez que a esposa do devedor não foi citada na fase de conhecimento, e também porque a conta corrente que se pretende ver constrita é individual, de titularidade apenas do cônjuge, não se podendo presumir a propriedade conjunta dos ativos financeiros ali depositados. " (TJ-SP - AG: 1220190007 SP, Relator: Antônio Benedito do Nascimento, Data de Julgamento: 02/02/2009, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/03/2009).

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

QUAL FOI INDEFERIDO PEDIDO DE PESQUISA/PENHORA DE BENS DE TITULARIDADE DA CÔNJUGE DO AGRAVADO ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA PEDIDO BASEADO NO FATO DE QUE O DEVEDOR, ENQUANTO PESSOA NATURAL, É CASADO EM REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS PRETENSÃO DE PENHORA DE BENS QUE FIGURAM EM NOME DE PESSOA QUE NÃO FAZ PARTE DA RELAÇÃO PROCESSUAL IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES NESSE SENTIDO - ACERTO DA R. DECISÃO ATACADA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AG: 2336130-42.2024.8.26.0000 SP, Relator: SIMÕES DE VERGUEIRO, Data de Julgamento: 9 de dezembro de 2024, 16ª Câmara de Direito Privado).

Nessa direção, sem a demonstração de que o crédito concedido tenha favorecido a entidade familiar, não é possível a adoção de medida extrema consistente no bloqueio dos bens do cônjuge.

Destarte, nada havendo que modifique o entendimento firmado na decisão ora recorrida, impõe-se a sua manutenção.

Pelo exposto, por meu voto NEGO PROVIMENTO ao recurso.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator